Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7379/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11270/2017
PROTOCOLO	: 1824972
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO CHAPADÃO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FISIOTERAPIA AMBULATORIAL. 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 403/2017**, formalizado entre o **Município de Chapadão do Sul CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72** e empresa especializada em serviço de funilaria e pintura nos ônibus da frota de transporte escolar, empresa **João Elias Coutinho Queiroz – ME CNPJ sob o n.º 21.894.283/0001-32.**

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão presencial nº 74/2017 e formalização do Contrato Administrativo 403/2017** foi julgado como **regular e legal**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 2368/2018**", constante da Peça Digital nº 38.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 403/2017,** conforme verificado na Análise **"ANA - DFE -**

4649/2022” a Peça Digital n.º 42 (fls. 383/386), e no R. Parecer **“PAR - 3ª PRC - 9954/2022”** a Peça Digital n.º 43 (fl. 387).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 403/2017**, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul** e a empresa **João Elias Coutinho Queiroz -ME**

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata da alteração da Cláusula Nona – Da Vigência, do Contrato Administrativo n.º 403/2017, prorrogando o prazo de vigência por mais 03 (três) meses, contados a partir de 24.10.2017, atendeu às determinações do diploma legal citado e de suas posteriores alterações, visto que apresentou parecer jurídico e justificativa favoráveis, incluindo a publicação tempestiva na imprensa oficial do município (fl. 37).

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 403/2017, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 78.750,00**
TERMO ADITIVO	-
DESPESA EMPENHADA	R$ 78.750,00
DESPESA ANULADA	R$ 10.150,00
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 68.600,00**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 68.600,00**
NOTAS FISCAIS	**R$ 68.600,00**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato está presente à pç.36, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016., vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 403/2017**, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul**, inscrito no **CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72,** e a empresa **João Elias Coutinho Queiroz-ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 21.894.283/0001-32**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. João Carlos Krug**, inscrito no **CPF sob o n.º 250.233.811-53**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **PELO ARQUIVAMENTO** dos autos, após trânsito em Julgado, nos termos do artigo 186, V, "A", do RITC/MS.

IV - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

AS